



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600412-18.2020.6.02.0000 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Corregedor Regional Eleitoral Substituto MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

RESOLUÇÃO Nº 16.102

(10/12/2020)

EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA JUIZ ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM. SUBMISSÃO DO PEDIDO AO PLENÁRIO DA CORTE. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CASA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO ÀS REGRAS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. INCONFORMISMO COM A FORMA DE CONDUÇÃO DE PROCESSO. IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.102, de 10/12/2020).

Maceió, 10/12/2020

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação apresentada pela Sra. Maria Aparecida de Oliveira (0799482), que trata de condutas supostamente irregulares atribuídas ao magistrado Vinícius Garcia Modesto, Juiz Eleitoral da 37ª Zona - Porto Real do Colégio.

Em suas alegações, narra a representante, resumidamente, que o juiz mencionado, bloqueou todas as suas redes sociais em decorrência de decisão nos autos da Representação Eleitoral nº 0600445-91.2020.6.02.0037, desrespeitando as regras processuais e o devido processo legal.

Prossegue seu relato acrescentando que o magistrado é condescendente com o descaso do Prefeito do Município de Porto Real do Colégio, agindo com truculência em seu atos, sem se basear em nenhuma justificativa jurídica, apenas atendendo aos anseios políticos do prefeito.

Por fim, revela que não foi intimada da decisão que determinou o bloqueio de suas redes sociais, impedindo assim, o seu direito de esclarecimento e defesa.

Ao final, requereu a adoção das providências por parte desta Corregedoria Regional, reivindicando, ainda, o desbloqueio de suas redes sociais.

Em sua defesa (0817267), pontuou o magistrado, em breve síntese, as seguintes observações:

Alega que a representante pretende rediscutir os fundamentos jurídicos da decisão proferida, por não concordar com o entendimento adotado, o que não é cabível por meio da presente via disciplinar, haja vista que sequer há prova de dolo ou erro grave.

A Representação nº 0600445-91.6.02.0037, foi movida pela Coligação Colegiense no Caminho Certo (MDB/PP) em face de Google Brasil Internet Ltda. e Maria Aparecida de Oliveira, em razão de vídeo publicado pela Sra. Maria Aparecida de Oliveira em seu canal do Youtube, no qual veiculava graves acusações contra o atual Prefeito de Porto Real do Colégio e então candidato à reeleição, Aldo Popular.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, em parte, determinando-se a remoção do vídeo, bem como que a Sra. Maria Aparecida de Oliveira se abstinhasse de reproduzir, por qualquer meio ou plataforma da internet, as alegações e imputações referentes ao representante, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Embora cientificada da decisão, em face da qual não se insurgiu, a Sra. Maria Aparecida de Oliveira publicou novo vídeo em seu canal do Youtube, também reproduzido nas suas contas/perfis das redes sociais Instagram e Facebook, no qual reproduz as alegações e imputações referentes ao candidato do representante e tidas como ilícitas, demonstrando absoluto desrespeito à ordem judicial, não apenas em vista do reiterado descumprimento, mas, também, ao noticiar que o conteúdo removido seria novamente disponibilizado.

Em razão do descumprimento e menosprezo da ordem judicial, o magistrado, determinou, que os provedores de conteúdo das redes sociais Instagram, Facebook e Youtube procedessem ao bloqueio das respectivas contas/perfis, no sentido de impedir novas postagens e comentários, até a data das eleições (15/11/2020), com restabelecimento imediato no dia 16/11/2020.

Insatisfeita com a decisão contrária, a Sra. Maria Aparecida de Oliveira, tentou atribuir ao magistrado fatos sabidamente inverídicos, e proferindo ataques ao servidor incumbido da ordem de intimação, encaminhada através do aplicativo WhatsApp.

A Sra. Maria Aparecida de Oliveira foi devidamente cientificada do processo, bem como intimada da decisão mas não apresentou resposta, tampouco constituiu advogado no feito.

A intimação acerca do bloqueio de suas redes sociais se deu por meio do Diário Oficial, pois, como se sabe, uma vez citado, deixando o réu de constituir patrono nos autos, a intimação quanto a todos os atos processuais posteriores se dá por meio de mera publicação destes no Diário Oficial ou decurso de prazo, na hipótese de processo eletrônico, conforme dispõe o art. 346 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

Em conclusão, o magistrado afirma que a representante, após perder o prazo para recorrer da decisão nos autos da referida representação eleitoral, objetiva, por meio do presente, rediscutir os fundamentos jurídicos de decisão proferida, o que evidencia seu mero inconformismo. Em vez de buscar os meios legais para reverter a decisão, a representante busca, de forma totalmente descabida, atacar a credibilidade do magistrado pelos meios correccionais, o que não deve ser admitido.

Diante do exposto, pugna pelo arquivamento da presente representação.

Dito isso, em virtude da relevância da matéria, e considerando o permissivo constante no Regimento Interno da Casa, que contém hipótese de prestígio ao princípio da Colegialidade, este Relator submete a este augusto Plenário os presentes relatório e voto acerca do pedido formulado pela autora.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Questão de ordem. Submissão do pedido ao Plenário da Corte. Relevância da matéria. Aplicação do Regimento Interno da Casa.

Senhores Desembargadores, em questão de ordem, impende ressaltar que este Relator, na conformidade do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, poderia apreciar a matéria em decisão monocrática.

Ocorre que a matéria em apreciação é bastante relevante, pois cuida de representação contra Juiz Eleitoral, da qual poderá resultar a instauração de processo administrativo disciplinar contra o magistrado, o que, salvo melhor juízo, deverá ser decidido pelo Plenário desta Corte Regional, conforme previsto, inclusive, no inciso X, do art. 17, do Regimento Interno deste Tribunal. Observe-se:

Art. 17. Compete privativamente ao Tribunal, ainda:

(...)

X – determinar a instauração de processo administrativo disciplinar contra Desembargador ou Juiz de Zona Eleitoral, decidindo, fundamentadamente, sobre o afastamento do correspondente cargo, por prazo determinado ou até decisão final, bem como aplicar penas disciplinares;

Ademais, o próprio Regimento Interno do TRE/AL permite ao Relator submeter questões que podem ser decididas monocraticamente diretamente à deliberação de seus pares, em clara homenagem ao princípio da Colegialidade.

Além disso, caso o Relator decida sozinho, a sua deliberação poderá ser desafiada por Agravo Interno pela parte que tiver um provimento jurisdicional que lhe seja desfavorável. Veja-se:

Art. 28. Compete ao Relator:

(...)

XXI – apreciar pedidos de liminar, de tutela provisória e antecipação dos efeitos da tutela ou, se preferir, submetê-los ao Pleno, apresentando o feito

em mesa seguido de seu voto para deliberação colegiada;

(...)

Art. 95. Da decisão do Relator caberá agravo interno, no prazo de 03 (três) dias, que será processado nos próprios autos.

Art. 96. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 1º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 03 (três) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo Pleno do Tribunal, com inclusão em pauta.

Logo, até mesmo em prestígio ao postulado da economia processual, justifica-se trazer o pedido ora em análise à cognição desse ilustre Pariato.

Assim, suscito a presente questão de ordem e voto pela deliberação colegiada da matéria.

É como voto.

MÉRITO

Feitas tais considerações, registro que, no exercício de sua função disciplinar, correlata à atividade correccional propriamente dita, incumbe ao Corregedor Regional Eleitoral conhecer das reclamações apresentadas contra os Juízes Eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal Regional Eleitoral, quando considerar aplicável a pena de advertência (RITRE-AL, art. 21, VII).

Contudo, para que tais procedimentos tenham efetivo início, imprescindível haver algum indício de verossimilhança do conjunto de indícios e provas apresentado pelo noticiante/reclamante, de modo a convencer o exercente do Poder Disciplinar de que houve alguma violação às normas que balizam as condutas dos integrantes da Magistratura, com o conseqüente aprofundamento trazido pela dilação probatória subsequente.

Não é isso, contudo, o que ocorre na hipótese dos autos.

A maior parte dos fatos alinhavados pela representante, em face do magistrado, cuja conduta pondera ser digna de reproche por este Tribunal, carece do mínimo de comprovação aceitável, posto que se baseiam, única e exclusivamente, na narrativa reportada na petição inicial.

O único documento carreado pela representante a este volume procedimental, a saber, a petição inicial e matérias de casos semelhantes, não demonstram nada além de um inconformismo em razão de decisão contrária.

O que se constata nos autos é a prolação de decisões contrárias ao interesse da representante, sem que haja, no entanto, qualquer elemento que possa indicar que tais decisões tenham sido proferidas em razão de interesses outros que não a prestação jurisdicional, como quer levar a crer a representante.

Não tem sido outro o entendimento dos Tribunais pátrios, quando chamados a se pronunciar em lides destinadas a aferir a parcialidade/imparcialidade dos juízes, a exemplo do que ocorre na exceção de suspeição. Colaciono, para tanto, julgados exemplificativos:

INCIDENTE PROCESSUAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO - PARCIALIDADE DO JUIZ - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO EXCIPIENTE - EXCEÇÃO REJEITADA - ARQUIVAMENTO. 1. A exceção de suspeição, por ser uma medida de caráter excepcional já que implica o afastamento do magistrado na condução do processo, requer prova contundente de que o juízo de valor está predeterminado a ensejar o pré-julgamento ou a parcialidade com objetivo de prejudicar uma das partes, notadamente, quando não se tratam das hipóteses elencadas no art.135

do CPC. 2. Em razão do caráter subjetivo dos motivos indicadores da suspeição, compete ao Excipiente fazer prova inequívoca da suspeição do magistrado. 3. Na falta de tal comprovação, resta necessária a rejeição da suspeição, devendo ser arquivada, nos termos do artigo 314 do CPC.

(TJ-MG - Incidente Suspeição-Cv: 10000150624617000 MG, Relator: Mariza Porto, Data de Julgamento: 11/11/2015, Data de Publicação: 23/11/2015)

RECLAMAÇÃO CONTRA JUIZ ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CONDUTA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. I - Não se mostra possível determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra juiz eleitoral uma vez verificada a ausência de provas robustas capazes de atestar alegações de conduta parcial de Magistrado.

2 - Arquivamento da reclamação.

(TRE-MA, RECL 3304, Rel. Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, p. 17/02/2009).

NOTICIA CRIMINIS JUIZ DE DIREITO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ARQUIVAMENTO DO FEITO. I - Ante a ausência de provas, os fatos narrados na representação sequer caracterizam ilícito administrativo, razão pela qual a Dr^a Procuradora- Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo

arquivamento do feito. II - Representação arquivada.

(TJ-ES, Inquérito nº 100060033964, Rel. Des. Alinaldo Faria de Souza, p. 29/01/2008).

É nesta mesma linha o entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça acerca do tema. Vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR.

1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial dever ser impugnada na própria jurisdição.

2. A fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar.

[...]

5. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados. Recurso administrativo improvido.

(CNJ - RD: 00009247420192000000, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/09/2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1 - A mera reiteração de argumentos já expostos na petição inicial e refutados na decisão monocrática não autorizam a reforma do julgado.

2 - A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas pela norma constitucional (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que o Conselho Nacional de Justiça aprecie questão discutida em sede jurisdicional. Recurso administrativo improvido.

(CNJ - PP: 00097428320172000000, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/02/2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR COMETIDA POR MAGISTRADO NA CONDUÇÃO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DAS METAS DO CNJ. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE URBANIDADE. RECLAMAÇÃO QUANTO AO HORÁRIO DE AUDIÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FORMA DE CONDUZIR O PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DE DESPACHO E DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE FALTA DISCIPLINAR ATRIBUÍVEL AO MAGISTRADO.

1. O que se observa dos autos é o claro inconformismo da reclamante com o mérito de decisões judiciais e a forma de condução da mencionada ação penal. A reclamante se utiliza de toda sorte de argumentos para tentar desconstituir a atuação do magistrado na condução da ação penal, sejam tais argumentos relativos a excesso de prazo, falta de

urbanidade, impossibilidade de acesso aos autos, violação da ordem cronológica e das metas do CNJ e irresignação até mesmo com o horário marcado para a audiência, que seria inconveniente para o regresso dos advogados e das partes à Capital.

2. Após análise detida das razões apresentadas pelos reclamantes, bem como pelo esforço retórico de demonstrar que o reclamado violou seus deveres funcionais, verificase que suas irresignações estão amparadas apenas em questões subjetivas, bem como, possuem cunho eminentemente jurisdicional, no qual, objetivam atacar as decisões judiciais proferidas pelo magistrado, por meio da presente interpelação administrativa, sem, contudo, evidenciar a prática de qualquer infração funcional.

[...]

5. Não existe fundamento para o provimento do presente recurso administrativo, devendo se manter hígida a decisão de arquivamento desta reclamação disciplinar.

6. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RD: 00011290620192000000, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/11/2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO OU VIOLAÇÃO DO

SISTEMA ELETRÔNICO DO TJSP POR APRESENTAR DOIS PROTOCOLOS DA MESMA PETIÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL DE INVESTIGAÇÃO E INTERVENÇÃO CORRECIONAL. IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DE DECISÃO JUDICIAL QUE ENFRENTOU A CONTROVÉRSIA. QUESTÃO MERAMENTE JURISDICIONAL.

1. Não compete à Corregedoria Nacional de Justiça analisar o acerto ou desacerto de decisões judiciais unicamente com base no próprio mérito da decisão, sem que a parte autora ou o curso das investigações apresentem elementos externos aos fundamentos da decisão monocrática que demonstrem indícios de infração disciplinar.

2. O Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir no mérito da decisão judicial.

3. [...] Recurso administrativo improvido.

(CNJ - PP: 00022163120182000000, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 31/10/2018).

Ademais, cabe registrar que a representante, em momento algum, impugnou judicialmente, junto ao Juízo Eleitoral, os atos que reputava irregulares, que teriam sido praticados, em seu entendimento, pelo julgador em questão.

Não foi isso, contudo, o que ocorreu.

A representante, assim, quedou-se inerte, deixando de tentar desconstituir as situações que ela mesmo reputa, no testemunho que inaugura estes autos, como contrárias ao direito, considerando, aparentemente, que a mera narração de eventos, sem evidências mais robustas, seria suficiente para iniciar um procedimento disciplinar em face do magistrado.

Para além, cabe registrar, ponto que efetuei consulta aos autos da Representação Eleitoral nº 0600445-91.2020.6.02.0037, oportunidade em que constatei que a decisão proferida pelo magistrado em questão foi integralmente cumprida tanto pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, como pela empresa Google Brasil Internet LTDA, que peticionaram no feito informando que haviam promovido o bloqueio dos canais da reclamante, com o pronto restabelecimento após o término das Eleições de 2020, que no município de Porto Real do Colégio restringiram-se ao primeiro turno, ocorrido em 15/11/2020.

Desta forma, ante todo o exposto, não constatando elementos aptos a ensejar ao menos o início da apuração de responsabilidade do magistrado por parte deste Órgão Censor, voto pelo arquivamento dos presentes autos.

Comunique-se aos interessados.

Cumpra-se.

Des. Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO
Corregedor Regional Eleitoral Substituto

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

12/12/2020 13:53:46

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4859163



20121213534600900000004697342

IMPRIMIR

GERAR PDF